ATA DA 120ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2010.

Aos três dias do mês de maio do ano dois mil e dez, às 15:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a finalidade de dar continuidade à apreciação e votação do **PROCESSO TC-2609/10,** relativo à Análise da documentação apresentada pelo **Dr. Arthur Paredes Cunha Lima,** para o cargo de Conselheiro deste Tribunal. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (em período de férias regulamentares) e Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado) e Marcos Antônio da Costa (em período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente iniciou a sessão fazendo o seguinte pronunciamento ao Tribunal Pleno: **“**Gostaria de informar que, fui procurado, na última sexta-feira (dia 30/04/2010), pelos advogados do Deputado Arthur Cunha Lima, dizendo que havia entregue a documentação solicitada pelo Tribunal. e eu fiz um ofício ao douto Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que me respondeu com o seguinte texto: “Informo à Vossa Excelência que, na qualidade de Relator do Processo TC-2609/10, não tenho nada a opor que o referido processo tenha retomada sua apreciação na próxima segunda-feira, dia 03/05/2010, desde que atendidas as condições regimentais para convocação da sessão

extraordinária**”.** Passando à fase de Votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator do processo, **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO,** que votou nos seguintes termos: **“**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Como sabemos, diversas são as hipóteses de preenchimento do cargo de Conselheiro esculpidas no texto da nossa Carta Magna, art 73 c/c art. 75 e, por simetria, repetidas nas Constituições Estaduais. No caso vertente, trata-se de vaga reservada à indicação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, por vinculação, haja vista que ocupante anterior, Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, foi nomeado e empossado já obedecendo a nova sistemática introduzida pela Constituição Federal de 1988 e reproduzida no texto da Constituição Estadual de 1989, após indicação de seu nome pela Assembléia Legislativa de nosso Estado. O procedimento ora instaurado visa analisar se o nome do ora indicado e nomeado, para prover o mencionado cargo, satisfaz os requisitos constitucionais e legais apontados na Constituição Estadual. Poder-se-ia aventar, como já fizeram alguns, acredito que por desconhecerem os procedimentos adotados por esta Corte de Contas com relação a sucessivos nomeados e, ainda, ao que dispõe o art. 2º, inciso XXVI, do nosso Regimento Interno, que tais requisitos foram examinados pelo órgão que o indicou e pela autoridade que o nomeou. Não obstante, repetindo o que infirmou o nosso Conselheiro decano, Dr. Flávio Sátiro Fernandes, no voto proferido nos autos do Processo TC-11256/09 – que examinou a indicação de meu nome para ocupar esse cargo: “A última palavra cabe, sem dúvida, ao órgão a quem cabe dar posse, e onde haverá de conviver o empossando a partir de sua investidura”. As etapas de indicação e nomeação foram comprovadamente efetivada pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme atestam os documentos encartados aos presentes autos, respectivamente, às fls. 03 (Decreto Legislativo) e 94 (Ato do Governo do Estado). Passando à análise propriamente dita, quanto à satisfação dos requisitos previstos no art. 73, § 1º, incisos de I a IV, da nossa Constituição do Estado, constata-se que a exigência contida no § 1º está satisfeita, já que de acordo com a cópia do RG acostada às fls 24, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima nasceu em 19/12/1949, na cidade de Campina Grande-PB, sendo, portanto, brasileiro nato e, através do mesmo documento, verificasse que satisfaz, também, o requisito temporal, pois conta com mais de 35 e menos de 65 anos de idade. Com relação ao disposto no inciso II (idoneidade moral e reputação ilibada), deixarei meus comentários e análises para o final de meu voto, seguindo o princípio que me foi ensinado pelo primeiro

professor de álgebra na época em que cursei o antigo ginasial, de que a ordem dos fatores não altera o produto. Passando ao terceiro requisito, inciso III (Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública), vê-se que o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima obteve o grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 23/07/1982, tendo diploma registrado no Departamento de Administração escolar daquela universidade, sob o nº 14.372, conforme declaração acostada às fls. 66. Em seguida, ao longo de seis anos exerceu, autonomamente, a lide advocatícia junto aos órgãos judiciários federais do Rio Grande do Norte -- conforme certidão emitida neste sentido, constante das fls, 25 a 40 – e uma quantidade muito significativa de participações em simpósios, congressos, seminários e outras atividades correlatas, alicerçando e ampliando seus conhecimentos jurídicos e de cunho administrativo, conforme se constata dos documentos de fls. 67 a 84, corroborando, portanto, sua comprovação do atendimento das condições emanadas do inciso III, § 1º do art 73, da Constituição Estadual. No tocante ao inciso IV (que trata da comprovação por parte do nomeado, de ter mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior, que exige os conhecimentos mencionados no inciso anterior, o Relator tem a comentar os seguintes aspectos: Sua Excelência, através da c=documentação acostada aos autos, comprova ter exercido, além daquela atividade advocatícia a que me referi no tópico anterior, ter exercido, também – e para tanto necessitando de ter a graduação no curso de Direito – a atividade de membro do Conselho de Recursos Fiscais do vizinho Estado do Rio Grande do Norte, através de ato de nomeação comprovado nos autos, por parte do então Governador daquele Estado. O tempo em que sua Excelência passou exercendo esse mister não foi detalhado no documento acostado aos autos, mas entendo que isto é uma lacuna que não prejudica o todo. Sua Excelência comprovou, através de certidões emitidas pelos diversos órgãos, ter exercido o cargo de Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, nos idos de 1997 e, também, ali não consta até quando Sua Excelência esteve exercendo aquele cargo. Durante o período de medeia entre 1991 a 1996, Sua Excelência ocupou os cargos de Secretário Adjunto da Administração do Estado da Paraíba, Secretário titular da Administração do Estado da Paraíba (por duas vezes), Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, e Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado da Paraíba, além de Secretário do Escritório de Representação do Estado na cidade de Campina Grande-PB. Além do exercício

destes cargos, Sua Excelência, posteriormente, ingressou na vida político-partidária, logrando se eleger por três vezes Deputado Estadual, cargo que até apresenta data ainda exerce, e, conforme certidão encaminhada aos autos, emitida pela Secretaria da Assembléia Legislativa deste Estado, exerceu no decorrer de aproximadamente 10 anos, várias funções ou cargos dentro da estrutura organizacional do Poder legislativo do nosso Estado, culminando com sua escolha para exercer o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o que vem fazendo desde 2007 até a presente data. Diante desses documentos, certidões, documentos, etc, e do currículo apresentado por sua Excelência, comprova, sem sobra de dúvida, no meu entendimento, a exigência do inciso IV, § 1º, do 73 da Constituição do Estado, que são os dez anos de atividade profissional, que requeira o uso dos conhecimentos nas áreas especificadas no inciso III, em especial no caso da administração pública, secundado pela sua titulação em Bacharel em Direito. Então, entendo que esse requisito, também, já foi suficientemente comprovado pela documentação encaminhada aos autos pelo pleiteante. Por fim, resta-me comentar o requisito constante do inciso II, do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual, que deixei para o final exatamente por ter sido este o ponto em que o Parecer Ministerial aponta a existência, no entendimento do douto Procurador-geral, de óbices com relação à sua satisfação. Me detenho a analisar, neste particular, o que foi colocado por Sua Excelência o douto Procurador-Geral, com relação a este ponto, me cingindo, obviamente, para não estender demasiadamente ao que, objetivamente, Sua Excelência manifesta para embasar nesta parte de seu Parecer, a sua posição contrária à aceitação de que o candidato carrega – usando os termos de Sua Excelência – a reclamada idoneidade moral e reputação ilibada, para ocupar a função pública em foco. Sua Excelência listou ás fls. 16, do seu parecer, quais eram os óbices apresentados pelo Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, neste particular. O primeiro deles diz respeito á suscitada insuficiência documental – que eram aquelas certidões mencionadas na preliminar apreciada por este Tribunal, na última quinta-feira – que, como vimos, aqui no início da sessão, no meu relatório complementar, o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima trouxe aos autos as certidões reclamadas pelo tribunal e outras, satisfazendo, portanto, na opinião deste Relator, essa lacuna apontada no Parecer Ministerial. Outro ponto levantado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral, diz respeito a existência de um processo tramitando na 2ª Instância do Judiciário Paraibano, correspondente a uma Queixa-Crime em que o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima figura

como Querelado (réu), que tem o nº 999.2007.000679-9/001. Fiz uma consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e verifico o seguinte: Que este processo deu início à sua tramitação com a juntada de uma petição em 16/12/2009 e esse processo tem como Querelantes os Srs. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e José Luiz Júnior, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Campina Grande-PB. As tramitações subseqüentes dão conta, apenas, de que o processo estava agendado em várias sessões do Tribunal de Justiça e, em 17/03/2010, de acordo com extrato, diz: "Rejeitados por unanimidade". Não tive acesso ao que contém esses autos. Não sei objetivamente qual o tema contemplado na Queixa-Crime e nem sei dizer o que teria sido rejeitado. Apenas presumo, porque esta é a praxe do Tribunal de Justiça, em seus extratos, que quando este coloca desta forma está se reportando ao que foi pedido. Então, se o que foi pedido, presumo eu, pelo menos nesta ocasião, foi rejeitado. Mas como disse, os dados não são completos para uma maior apreciação desse feito. Passo aos tópicos seguintes, mencionados no Parecer Ministerial. Diz Sua Excelência que tinha observado a existência de inúmeros procedimentos, no âmbito da Justiça Eleitoral, figurando como réu ou coisa que o valha, o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima. Como vimos na certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ali nada consta a respeito da existência de tais crimes, e o certificado de regularidade apresentado por Sua Excelência tem o seguinte teor: "Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se não constar registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo discriminado". Devo recordar que a preliminar do douto Procurador-Geral, na parte que se referiu aos processos em andamento na Justiça Eleitoral não foi aprovada por este Plenário, que se solicitasse ao pleiteante certidões de 1º grau da Justiça Eleitoral. Daí porque não posso me pronunciar a respeito deste tema, porque o próprio Plenário não abarcou este item da preliminar suscitada pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Passo, então, ao outro tópico que, aliás, é o de maior relevância no contexto das colocações específicas do Parecer Ministerial. Diz Sua Excelência no item 2 das suas referências a respeito da questão da reputação ilibada do pleiteante: "nesta Corte, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, quando da prestação de contas anuais do escritório de Representação do Governo do Estado, em Campina Grande, exercício financeiro de 2006 (Processo TC-2163/07), na condição de autoridade responsável, sofreu aplicação de multa por descumprimento á legislação. Além do mais, nos Processos TC-1627/08 e TC-2771/09, os quais referem-se às prestações de contas da

Assembléia Legislativa do estado da Paraíba, exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, a Unidade de Instrução identificou a corporificação de graves irregularidades na gestão do interessado que, como cediço, presidiu o poder legiferante estadual no período temporal assinalado. Com efeito, mesmo com a apresentação de defesa, remanesceram incólumes os seguintes fatos: em relação á PCA de 2007 – ausência de transparência na realização de despesas quanto à identificação dos beneficiários e exposição de justificativas (verbas de gabinetes); repasse de verbas aos gabinetes parlamentares sem critérios e sem transparências dos gastos para os quais estão destinados; ausência da prestação de contas dos repasses da verba terrestre aos gabinetes parlamentares, no valor de R$ 6.164.744,00; realização de dispêndios com auxílios financeiros concedidos sem a devida comprovação, na quantia de R$ 5.790.583,00. É de se destacar que as impropriedades listadas também foram mantidas na PCA de 2008, apesar da apresentação de razões defensivas, pelo Sr. Arthur Paredes Cunha Lima". Com relação a esse tópico do Parecer Ministerial, tive o cuidado de procurar maiores informações a respeito dos pontos salientados por Sua Excelência, ao qual faço menção: No tocante à Prestação de Contas do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, referentes ao Escritório de Representação do Governo do Estado, em Campina Grande, exercício de 2006 (Processo TC-2163/07), constatei, através do Tramita e de cópia da decisão do Tribunal (Acórdão APL-TC-167/2010, que teve como Relator o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Tribunal, por unanimidade, julgou regular com ressalvas as contas dos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima (período de 01/01/2006 a 31/03/2006), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (período de 01/06/2006 a 30/11/2006) e Arnaldo Júnior de Farias Doso (períodos de 01/04/2006 a 30/06/2006 e de 01/12/2006 a 31/12/2006), titulares, à época, do Escritório de Representação do Governo do Estado, exercício de 2006. Decidiu, ainda, através do referido Acórdão, aplicar multas aos gestores, Srs. Arthur Paredes Cunha Lima, Paulo Renato Teixeira Ribeiro e Arnaldo Júnior de Farias Doso, no valor de R$ 1.000,00, por descumprimento à legislação, assinando-lhes o prazo de praxe, com recomendações e determinações. Entendo, no âmbito deste processo, na minha visão a respeito, que o valor da multa, por si só, me indica que é aquela multa que o tribunal tem utilizado muito mais como efeito didático do que como efeito punitivo, o que constatou a existência de ferimento a certos dispositivos legais ou de natureza formal que, no seu entender, não maculam gravemente a gestão, Daí porque coloca essa multa em um valor baixo -- que no caso

aqui corresponde a pouco mais de um terço do valor máximo da multa que existia quando do exercício a que se refere a prestação de contas – faz recomendações e julga regulares com ressalvas. Eu tinha que informar isto ao Plenário, já me antecipando, entendendo que este fato por si só não coloca nódoa indelével à reputação do Dr. Arthur Paredes Cunha Lima. Com relação às prestações de contas mencionadas naquele parecer, da Assembléia Legislativa, referentes aos exercício de 2007 e 2008 -- cujos Processos TC-1627/08 e TC-2771/09, tem como Relator, no momento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que herdou esses processos da relatoria do Conselheiro recentemente aposentado, Dr. José Marques Mariz – um deles já está com Parecer Ministerial e o outro ainda não, já que o próprio Procurador a quem foi distribuído o processo despachou pedindo informações ou análises complementares à Auditoria. Nenhum dos dois processos teve a sua instrução concluída, ou seja, quando o processo é julgado pelo Plenário. Portanto, tudo o que ali está, ainda que num trabalho como sempre costuma ser alicerçado por parte da nossa Auditoria, apontando como irregularidades cometidas pelo gestor, no caso na Presidência da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, ainda está por ser objeto de deliberação e, só então poderia se dizer se estavam ou não irregulares aquelas despesas. Por isso, entendo -- a exemplo do esta Corte de Contas tem feito a respeito dessa temática -- que aqui o Tribunal vem se comportando no sentido de só admitir, para qualquer efeito, no caso dos seus processos, a quem está afeto a julgamento ou emissão de parecer, só se conclui quanto à regularidade ou não após o posicionamento do Tribunal Pleno, o que nesse caso não foi feito em nenhum dos dois. Ainda debatendo a questão a idoneidade moral e reputação ilibada, Sua Excelência transcreve comentários feitos pelo ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, onde fala a respeito dessa questão. Menciona, também, Sua Excelência algumas decisões tomadas por Tribunais Superiores exatamente sobre a questão do princípio constitucional da não culpabilidade e menciona decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, num caso aqui na Paraíba, na Polícia Militar. Sua Excelência também mencionada, também, transcrevendo o texto da definição do Dicionário Houaiss, quando ao termo ilibado, repetindo as suas aspas “não tocadas, sem mancha, pura, livre de culpa ou de suspeita”. O adjetivo vem do latim *libatus,* ou seja, em que não se tocou, inteiro, intacto, íntegro, que n ao foi violado, sem mancha”. Menciono esses fatos, porque com a devida vênia ao alentado e brilhante parecer – como já tive a oportunidade de repisar, de Vossa Excelência – me atrevo a divergir de

suas conclusões, neste particular, porque, primeiro com relação à questão documental, que já foi satisfeita, ainda que com algumas falhas naquela parte a que mencionei, da ausência de certidão da Justiça Eleitoral estadual, mas isso foi uma decisão do Plenário que não posso, obviamente, ir de encontro. Mas no tocante à jurisprudência citada por Vossa Excelência nessas decisões do STJ, quanto ao princípio constitucional da não culpabilidade ou da presunção da inocência, no caso vertente entendo não se aplicar, entendo que a analogia não existe. As decisões aqui mencionadas por Vossa Excelência dizem respeito a filigranas muito próprias dos regimentos e das corporações militares, para efeito das promoções ascensões, etc. Elas não adentram à questão da punibilidade, da culpabilidade propriamente dita, entendo eu. Por esta razão é que divirjo da aplicação dada por Vossa Excelência a esses conceitos, para efeito de aquilatação da idoneidade moral e da reputação do Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, à luz dos documentos presentes nos autos que estamos a discutir, a votar e, posteriormente a decidir. A citação de Vossa Excelência do Dicionário de Houaiss me lembrou um fato que pode não ser de credibilidade para todos os que estão me ouvindo, porque trata-se de um dogma da Igreja Católica Apostólica Romana, da qual sou adepto, embora não seja dos mais assíduos fiéis, quando definiu que a Virgem Maria, Mãe de Jesus, foi concedida sem pecado original. Esta é a definição dada pela Igreja Católica do mistério da fé, da concepção e do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme se lê na Bíblia. Acredito e entendo que na humanidade, em toda sua história, afora esse exemplo, não tem nenhum outro em que nenhum ser humano possa dizer que ele é intocado, inteiro, intacto, íntegro e que não teve qualquer suspeita sobre algum ato, que uma vez na vida tenha praticado. Acho que com relação aos documentos constantes dos autos, como disse na ocasião do relatório, infelizmente o Tribunal de Contas ainda não tem uma resolução -- e espero que isso venha ser feito brevemente, e sugerindo o nome do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para propor a redação – que normatize isso pelo menos em termos materiais. Ainda que, obviamente, como Sua Excelência o Procurador-Geral destaca em seu parecer essa questão da reputação ilibada e da integridade moral, ela também permeia o campo do sentimento, o campo da observação. Em várias ocasiões temos a convicção que alguém, obviamente, não tem, ainda que ele possa trazer documentos que tentem vender a imagem disso e não me parece que não é o caso, pelo menos ao meu sentir, a meu ver, por tudo que pude pesquisar a respeito, não é o caso do nobre Deputado Arthur Paredes Cunha Lima.

Sua Excelência comprovou, também, nos autos o seu pedido de desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), comunicando, inclusive, ao órgão eleitoral competente esse seu pedido. Então Senhor Presidente, passo ao voto propriamente dito: Dissentindo do entendimento do douto Procurador-Geral, com as devidas vênias, VOTO no sentido de que o Tribunal reconheça e declare atendidos, pelo Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, brasileiro, advogado, os requisitos exigidos constitucionalmente para ocupar o cargo de Conselheiro deste Tribunal, podendo, em consequência, lhe ser dado a posse, a qual deverá ser antecedida pela comprovação de sua renúncia de cargo público eletivo, que ora exerce". **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** "Senhor Presidente, creio que o ilustre Conselheiro Umberto Silveira Porto esmiuçou e esgotou em seu relato tudo o que se pudesse dizer em relação à questão ora discutida, ou seja, se o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, atualmente Deputado estadual, satisfaz as exigências e os requisitos para tomar posse e ser investido nas funções de Conselheiro deste Tribunal. Não obstante, quero fazer algumas observações, dispensando-me de tratar daquelas exigências inicialmente constatadas pelo Relator, no tocante a idade no exercício de cargos, de funções e a comprovação dos conhecimentos necessários à investidura nas funções de Conselheiro, como exigido na própria Constituição Federal, repetidas no texto da Constituição do Estado. Cingir-me-ei à questão da ilibada reputação, idoneidade moral que, também, foi devidamente vista pelo Relator. Fundamenta-se o Ministério Público Especial junto a esta Corte em várias situações. Primeiramente, o fato de existir contra o Sr. Deputado Arthur Paredes Cunha Lima uma Queixa-Crime em que é Querelado. Eu estaria preocupado se a posição do interessado nessa Queixa-Crime fosse a de Querelante, porque sinalizaria no sentido de que alguma coisa contra ele fora levantado ou fora assacado nessa Queixa-Crime, e ele estaria tentando se defender. Mas, ao contrário, o recém-nomeado Conselheiro desta Corte figura como Querelado. Como sabemos, político na sua atividade parlamentar – e toda Paraíba o conhece nos seus ímpetos – certamente ele assacou alguma coisa contra os Querelantes que moveram essa Queixa-Crime contra ele. Então, ele funciona na posição de Querelado, quer dizer, na posição de quem diz alguma coisa dos autores e, por isso, está sendo chamado a juízo. Quer dizer, *a priori*, não há nada de desonroso nisso, porque afinal na atividade política, no ímpeto político isso é natural. O que me interessa ver é que a posição do interessado era de Querelado, quer dizer, era o réu numa ação com certeza em relação a crimes contra a honra. Nos processos que correm neste Tribunal, o Relator

enfatizou a posição em que se encontram esses processos ainda não julgados, ainda não possuidores de uma decisão final, que aponte para a procedência ou não daquelas acusações feitas pela Auditoria. Mas, mesmo assim, podemos observar pela natureza dessas irregularidades que, em nenhum momento, descambam para o alcance, o desvio de recursos em proveito próprio e nada disso consta dos autos e as irregularidades são de natureza legal no tocante à formalidade dos atos ou no máximo a desvio de finalidades para aquelas despesas de natureza assistencial, uma despesa que, costumeiramente, a Assembléia pratica e que o Tribunal vem, constantemente, tentando corrigir, não só no legislativo estadual como nos legislativos municipais. Não há no âmbito eleitoral, também, questões em que o interessado tenha sido condenado e, em suma, nada há em decisões definitivas ou mesmo transitórias no caso, de natureza penal ou administrativa, salvo aquela multa imputada no âmbito desta Corte que, como bem disse o Relator, pelo seu *quantum* já se avalia que foi uma mera multa de advertência, de alerta, para que o gestor não repita as falhas detectadas. Mas o Relator tocou num ponto, é que essas exigências da idoneidade moral e da reputação ilibada tem bases no bom nome, na boa fama que a pessoa deve ter perante a sociedade e isso a própria sociedade vai construindo, vai erigindo, vai esculpindo o perfil do homem público, que pode ter os seus defeitos, no caso da prática de atos que não são legalmente compatíveis com as normas exigentes, mas que não dizem respeito ao alcance, ao locupletamento e ao desvio pessoal e nem tão pouco afeta o seu bom nome, a sua boa fama, ou seja, a sua reputação perante a sociedade. O Tribunal deve observar essas exigências com esse temperamento, de que não se pode chegar ao absurdo de exigir o absoluto, porque absoluto somente o Absoluto. Em vista do exposto, acompanho o Relator integralmente. É o voto". **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: "**Senhor Presidente. Tenho afirmado em algumas oportunidades que me são conferidas e confiadas, quando falo acerca do Controle Externo e das atribuições do Tribunal de Contas, que o constituinte foi sábio ao estabelecer que as decisões, os julgamentos, os pareceres prévios atinentes às Cortes de Contas deveriam, necessariamente, se dar por um órgão colegiado. A exemplo das instâncias recursais -- com a exceção daqueles atos de natureza administrativa, sob o ponto de vista processual – onde suas decisões se dão a partir de entendimentos múltiplos, de entendimentos muitas das vezes não convergentes, mas que convergem a partir do estabelecimento de uma maioria. Neste Tribunal, ao analisar os requisitos esculpidos pela Constituição Federal, guardando a similitude com a Constituição

Estadual, de quem é indicada esta Corte, exerce o seu mais importante mister, neste aspecto. Na sessão que precedeu este instante, fiz alguns comentários que, num momento inicial, pode até ter gerado algumas divergências que nasceram, com certeza, pela minha incapacidade de, em certo momento, externar o que penso, o que sinto e o que a minha consciência impõe. Suscitei, por exemplo, um momento de reflexão por parte desta Corte se estávamos ou se estamos a analisar além, para não dizer aquém, daquilo que a Constituição nos impõe e nos atribui. O que queria dizer, naquela oportunidade, era que eu entendei que a esta Corte de Contas cabe uma análise de natureza objetiva e, como já é de costume e não consigo sê-lo, fui não diria repreendido, mas fui chamado a atenção pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, em boa hora, disse que estávamos analisando sim os requisitos objetivos, que naquele instante os meus olhos não enxergavam ou não alcançavam, talvez em virtude da miopia que carrego, que estávamos indo além dos critérios objetivos. Mas por um lado, também, achava interessante na medida em que a preocupação de Sua Excelência e, sobretudo, a preocupação do Ministério Público terminava, em última instância, resguardando esta Corte de Contas, porque nós somos, na maioria das vezes, mal vistos por grande parte da sociedade, que acha que aqui julgamos a partir de conveniências políticas, o que não é verdade. Os processos são de natureza técnica-administrativa, que cumprem todo um rito, um procedimento a partir da sua análise instrutória pelo Órgão Técnico – que é a nossa douta Auditoria – formada pelos mais brilhantes técnicos que este Estado dispõe. Passa pelo Ministério Público – este órgão essencial ao estado democrático de direito – para só, ao final, vir ao Tribunal Pleno que, de forma colegiada, decide. Esta análise nos dá um testemunho das nossas preocupações, do nosso zelo, para manter as honrosas tradições desta Corte de Contas, desde a sua criação, em 1970, quando por aqui passaram homens da mais valorosa e digna carreira que dignificaram este Tribunal. Então, Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator sem antes deixar trazer os meus cumprimentos à Sua Excelência o Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, pela maneira brilhante como conduziu o relato do processo em tela. Já nos acostumamos a aprender com o Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aliás, Sua Excelência tem uma característica muito peculiar, que é a de relatar os seus processo quase que de improviso, diferentemente, para não falar de outros, de mim, que preciso trazer o voto pronto, para não ser traído pela surpresa. Umberto Silveira Porto trás os seus votos de maneira improvisada, porque estuda os processos, porque leva-os para casa e vara a

madrugada estudando-os. Então, à Sua Excelência o Relator os meus cumprimentos, pela maneira imparcial e serena com que trouxe o seu voto para que pudéssemos, neste, instante, a melhor decisão, a decisão que a Paraíba espera. Acompanho o voto Relator**". CONS. SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: "**Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator por ter demonstrado que o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima trouxe toda documentação exigida, o que demonstra que ele cumpriu os requisitos previstos na Constituição Estadual. Faço minhas as palavras do Relator, na sua introdução e, também, os comentários feitos pelo colega Umberto Silveira Porto**".** Concluída a votação, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Antes de proferir a decisão, quero dizer que havia escolhido, inicialmente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para ser Relator deste processo e Sua Excelência pediu que eu aceitasse as suas desculpas para declinar em função de que quase todos os processos que são submetidos ao Tribunal Pleno – para análise da vida pregressa dos nomeados a Conselheiros -- o nobre Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes foi o Relator. Ato contínuo procurei o Conselheiro Umberto Silveira Porto sem precisar falar dos seus predicados como cidadão, como profissional e com a sua capacidade intelectual. Mas pelo fato de nunca ter sido político, não ter sido Deputado Estadual. Entreguei nas mãos dele e lhe fiz um pedido, de que o mais rápido possível ele trouxesse à consideração do Tribunal Pleno. Da mesma forma, a confiança irrestrita e ilimitada no Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que dispensa qualquer comentário. Tudo isso que se processou aqui nessas três sessões teve um único objetivo: proteger a instituição Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Me dizia o Conselheiro Umberto Silveira Porto quando o convidei: "Presidente, você sabe que a companheira Zaira vai ajuizar uma ação?" Eu disse: Sei. Mas isso não interferirá na decisão do Tribunal, porque é uma das mais competentes, dignas e mais honestas servidoras que temos neste Tribunal de Contas. Tenho por Zaira uma atenção especialíssima, por tudo o que ela representa nesta instituição. Portanto, Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, o seu processo chega ao final com Vossa Excelência entrando pela porta da frente, sem precisar pedir favor a quem quer que seja. A Assembléia aprovou, o Tribunal referenda e, portanto, decide que Vossa Excelência tem todos os atributos constitucionais que são exigidos, quer seja pela Constituição Federal ou Estadual. Quero dizer que este é o único Tribunal de Contas do Brasil que abre este processo para exame da vida pregressa. Certa feita, numa

reunião dos Tribunais de Contas do Brasil me referia a este processo e um dos Presidentes me dizia: “Mas isso é inócuo, porque se a vaga é constitucionalmente vinculada aa Assembléia Legislativa. Cabe ao Tribunal de Contas dar posse e se vocês assim não procederem a Justiça faz”. Aí eu disse: É melhor que a Justiça faça do que o Tribunal aceitar quem não tem o perfil para ser um magistrado julgando contas públicas. Portanto, o Tribunal decide acompanhar o voto do Relator, à unanimidade e, com base no art. 13, § único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, se Vossa Excelência desejar, amanhã às 17:00hs, nós estaremos lhe dando posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal, senão, Vossa Excelência escolherá um outro dia**”.** Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:42hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010.

_____

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

_____ _____

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

_____ _____

UMBERTO SILVEIRA PORTO **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

_____

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL